

A. I. N ° - 269102.0052/07-6
AUTUADO - GELOMAX REFRIGERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 13. 05. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. A constatação do pagamento parcial em momento anterior à autuação, reduz o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 12/11/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 4.074,42, com aplicação da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006. Consta que se refere à falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária parcial, conforme demonstrativo de cálculo do imposto que serviu de base para a exigência tributária.

O autuado impugnou o lançamento tributário à fl. 44, alegando que reconhece os débitos apontados no lançamento, os quais resultaram de monitoramente realizado em seu estabelecimento, quando foi identificada a falta de recolhimento do ICMS. Salienta, entretanto, estar juntando cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimento do imposto efetuados antes da lavratura do Auto de Infração (fls. 45 a 55), razão pela qual requer o seu arquivamento.

Acrescenta que o valor principal do ICMS apurado e recolhido em atraso referente a cada período da autuação, diverge do discriminado no relatório fiscal, tendo em vista que a fiscalização fez a apuração com base nas datas de emissão das notas fiscais e não nas datas de entrada das mercadorias em seu estabelecimento. Por esta razão as notas fiscais emitidas nos últimos dias de cada mês, que demoram até seis dias para chegar ao seu destino, foram consideradas na competência anterior, porém o somatório dos valores recolhidos é superior àquele apontado no Auto de Infração.

Conclui, afirmando ter comprovado o pagamento dos valores cobrados na autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 58, afirmando que o impugnante acostou os documentos de arrecadação do ICMS relativo à antecipação parcial da maioria das notas fiscais objeto da autuação. Assim, sugere que sejam mantidas as cobranças tão somente em relação às Notas Fiscais

de nº.s 700.758 e 303.500, referentes ao mês de dezembro de 2005, no valor de R\$ 518,53 e à Nota Fiscal nº. 74.894, do mês de maio de 2006, no importe de R\$ 30,98.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento de ICMS resultante da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Ressalto que a exigência tributária está disciplinada no art. 352-A do RICMS/97.

Observo que o autuado apresentou diversos comprovantes relativos ao recolhimento do ICMS concernente à antecipação parcial, dentre os quais aqueles constantes às fls. 47 e 50 a 55 identificam parcialmente as notas fiscais arroladas no demonstrativo de fl. 06, razão que conduziu o autuante a acatá-los, de forma acertada. Considerando, entretanto, que não foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento relativos às Notas Fiscais de nº.s 700.758, 303.500 (12/2005) e 74.894 (05/2006), a infração resta caracterizada parcialmente no valor de R\$ 549,51, sendo R\$ 518,53 correspondente ao mês de dezembro de 2005 e R\$ 30,98 a maio de 2006.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **269102.0052/07-6**, lavrado contra **GELOMAX REFRIGERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$549,51**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR